



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.309 - TO
(2005/0111687-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
**AGRAVANTE : SINSJUSTO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VERBAS *PROPTER LABOREM*. EFETIVO DESEMPENHO. SUPRESSÃO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ante o caráter *propter laborem* da vantagem, cessados os pressupostos que a justificam deverá ser encerrado seu pagamento sem a necessidade prévio procedimento administrativo.

2. Em sede de mandado de segurança incognoscível admitir dilação probatória, o que é necessário no caso de dúvida quanto a questões de fato, notadamente no que concerne à aferição do adimplemento de requisitos empíricos motivadores da vantagem.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.309 - TO
(2005/0111687-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
**AGRAVANTE : SINSJUSTO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, contida às fls. 148/152, em que se negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ante a conclusão de que a Portaria n. 215/2001 apenas deu cumprimento ao que determinou a Lei n. 1.206/2001, já que dispusera não ser devido o pagamento da gratificação se não cumpridas as condições legais. Verificou-se, ademais, o caráter *propter laborem* da vantagem, devendo o seu pagamento ser encerrado uma vez cessados os pressupostos que a justificam, sem a necessidade de prévio procedimento.

Repisa o agravante que a verba FEC era paga de forma permanente, conforme demonstração documental consubstanciada nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos. Assevera, ainda, que a supressão do pagamento se dera mesmo os representados em pleno exercício das funções, conforme prova pré-constituída anexadas à impetração. Nesse sentido, reforçam a tese de que o que se deu nos presentes autos se trata de redução vencimental, situação vedada, conforme o entendimento desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.309 - TO
(2005/0111687-9)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por SINSJUSTO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins, assim ementado:

EMENTA: I - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS – LEI EM TESE – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. REJEITADA.

Não configura a hipótese de impetração contra lei em tese ou de ofensa à Súmula 266 do STF o mandado de segurança que ataca ato administrativo que, fundado em dispositivos de lei, concretamente produziu efeitos sobre os vencimentos dos Oficiais de Justiça. Preliminar de inoportabilidade do mandamus para atacar lei em tese rejeitada. Não aplicabilidade da Súmula 266 do STF.

II - ATO ADMINISTRATIVO – PORTARIA – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO-FEC AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – OBSERVÂNCIA À LEI ESTADUAL 1.206/01 – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

Reveste-se de legalidade a portaria que, com fundamento no art. 6º, I, da Lei Estadual nº 1.206/01, suspende o pagamento de subsídio denominado FEC-Função Especial Comissionada, aos Oficiais de Justiça que não estavam cumprindo integral e regularmente as funções que lhe são atribuídas. De tal sorte, não existe direito líquido e certo a ser amparado.

Originalmente, o mandado de segurança foi impetrado em face de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por ter, através da Portaria n. 2015/2012, suprimido a Função Especial Comissionada do contracheque dos Oficiais de Justiça sem o devido processo legal, bem como incompatibilidade com a realidade fática, a qual é conveniente com o recebimento. A ordem foi denegada no Tribunal de origem sob o fundamento de que a portaria havia se baseado no art. 6º, I, da Lei Estadual n. 1.206/2001, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual autoriza a suspensão do pagamento se não presentes os requisitos.

Irresignado, interpôs este recurso ordinário em mandado de segurança, o qual espera seja provido, sendo que, para tanto, aduz que o ato da Administração Pública, consubstanciado na Portaria n. 215/2001, foi abusivo e ilegal ao reduzir a remuneração sem o devido processo legal. Assim, contrariou a Constituição e as Leis, porque seus filiados alcançados pelo ato cumprem as exigências legais.

Contrarrazões às fls. 114-118.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 135-140, pelo provimento do recurso, de acordo com ementa que a seguir colaciono:

EMENTA: Recurso em Mandado de Segurança. Servidor Público. Gratificação FEC - Função Especial Comissionada. Supressão abrupta. Necessidade de procedimento administrativo. Devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Art. 5º, LIV e LV, da CF. Lei nº 9.784/99. Limitação ao poder da Administração de anular ou revogar atos administrativos. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Não cabe razão ao recorrente.

Conforme consignado pelo acórdão recorrido e pelo parquet local, o ato ao qual se atribui ilegalidade, qual seja, a Portaria n. 215/2001, que suspendeu o pagamento da Função Especial Comissionada, está estribado nos arts. 4º e 6º da Lei Estadual n. 1.206/2001:

Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada - FEC, nos níveis I e II, remunerada por subsídio, destinada exclusivamente aos Oficiais de Justiça, inclusive aos da 2ª Instância, com os seguintes valores.

I - FEC-I, para Oficiais de Justiça, R\$ 1.200,00;

II -FEC-II, para Oficiais de Justiça de 2ª Instância, R\$ 1.995,00.

§ 1º. Considera-se Função Especial Comissionada o exercício do cargo de Oficial de Justiça em situação perigosa ou que exija o custeio de suas atividades ou, ainda, os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho de perícias e avaliações.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente aos Oficiais de Justiça, enquanto em atividade no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, exercendo a respectiva função especial.

§ 3º. A designação para o exercício da Função Especial Comissionada de que trata este artigo é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º. A FEC não é devida ao oficial de justiça quando:

I - da sua substituição por servidores ocupantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro cargo;

II - do exercício das funções do cargo não decorra de nomeação e posse mediante concurso público.

[...]

Art. 6º. É vedada, sob pena de responsabilidade do agente público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, a atribuição de subsídio em desacordo com esta Lei, especialmente ao servidor que:

I – não esteja no pleno exercício das atribuições ao cargo;

II – se encontre à disposição de outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, dos demais Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao gestor público que, de forma viciada, ateste haver o servidor satisfeito aos requisitos do art. 4º, § 1º., desta Lei.

A seguir, a redação do art. 1º da Portaria n. 215/2001:

Art 1º. Suspende, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.206/2001, o pagamento da gratificação denominada FEC (função especial comissionada), aos Oficiais de Justiça que não estejam cumprindo integral e regularmente as funções que lhes são atribuídas por lei, até que haja o pronto restabelecimento do serviço interrompido.

Desta forma, resta inequívoca a conclusão de que a Portaria apenas cumpriu com o que determina a Lei, ao dispor que não será devido o pagamento da gratificação se não cumpridas as condições legais. Ademais, verificando o caráter propter laborem da vantagem, cessando os pressupostos que a justificam, deverá ser encerrado seu pagamento, tendo em vista o comando legal, sendo desnecessário prévio procedimento anterior. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ENGENHEIRO DO INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - IEEA EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA SOMENTE A ALGUNS SERVIDORES, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho Adicional, a que se refere o processo administrativo E-28/197/2003, foi criada com cunho transitório, precário e condicionante ao exercício das atividades que refogem a prática regular dos servidores, concedida apenas para aqueles funcionários relacionados a projetos considerados prioritários. Portanto não foi concedida em caráter geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Verificando-se nítido o caráter de vantagem propter laborem, deve ser paga, tão somente, aos servidores que estiverem no efetivo exercício do cargo e em razão daquelas atribuições específicas.

3. Precedente idêntico: RMS 21.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 340.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21.379/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PERCEPÇÃO
DURANTE A INATIVIDADE NOS MESMO VALORES DA ATIVIDADE.
IMPOSSIBILIDADE.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação initio litis dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

3. As verbas de natureza propter laborem são devidas apenas quando o servidor se encontrar no efetivo desempenho das funções que as originam, o que não ocorre durante a inatividade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 29.874/CE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADOS. PROCURADORES DO
ESTADO. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRODUTIVIDADE.
CARÁTER PROPTER LABOREM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELO WRIT. AGRAVO NÃO
PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes contra ato da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais e do Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais. Asseveraram que são funcionários públicos estaduais aposentados e ocuparam o cargo de Procurador do Estado.

2. "Com efeito trata-se de uma vantagem pecuniária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuída ao servidor que esteja em exercício efetivo do cargo (propter laborem) - ou seja - efetua-se o pagamento com o vencimento mas cessa o benefício quando cessam as atividades motivadoras da gratificação" (fl. 266).

3. Nesse sentido, verifica-se que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.168/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014)

Ademais, em sede de mandado de segurança incognoscível admitir dilação probatória, o que é necessário no caso de dúvida quanto a questões de fato, notadamente no que concerne à aferição do adimplemento de requisitos empíricos motivadores da vantagem. A par disso:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS.
REQUISITOS. BOM COMPORTAMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.

[...]

5. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em Mandado de Segurança, não é cabível a dilação probatória. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.523/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO.
PROFESSOR. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL.
DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO.
ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

[...]

3. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória.

[...]

Recurso ordinário improvido.

(RMS 46.771/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0111687-9

AgRg no
RMS 20.309 / TO

Número Origem: 200278908

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINSJUSTO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINSJUSTO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.